

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS
COMUNS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS - AM

PREGÃO ELETRÔNICO N.º063/2020 – CML/PM

A CHAVES COIMBRA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n.º 12.023.960/0001-56, com endereço no Beco Beira Mar, n.º 80, sala 03, Bairro Educandos, CEP n.º 69.070-020, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02; artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o subitem 12.6 do Edital, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna comissão de licitação que a inabilitou para os itens 17, 21 e 24 do Edital Pregão Eletrônico n.º 063/2020.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Instamos para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, haja vista que apresentadas dentro do prazo determinado em Edital, 3 (três) dias após a última sessão, ocorrida em 18/08/2020, iniciando-se o prazo em 19/08/2020 e findo em 21/08/2020, data do seu protocolo por meio de correio eletrônico.

2. DOS FATOS

Considerando que o certame havia sido suspenso para o julgamento do Recurso Administrativo apresentado, o Pregoeiro prosseguiu com a reabertura da sessão em 05/08/2020, e informou o teor da Decisão que deu provimento ao Recurso apresentado pela empresa A CHAVES COIMBRA.

Na ocasião, o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços decidiu por inabilitar a proponente 12 para os itens 16, 22, e 23 por não atender o item 7.2.4.1.6. do Edital, tendo apresentado Comprovante de Avaliação de Rótulo e Adaf, não correspondendo ao documento exigido no citado item, Registro emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Assinado
1

Ocorre que, sob o aparente princípio da Isonomia, o Pregoeiro inabilitou todos os proponentes previamente habilitados que apresentaram o Comprovante de Avaliação de Rótulo, inclusive o próprio proponente 4, empresa **A CHAVES COIMBRA**, que havia sido habilitada para os itens 1, 17, 21 e 24, por entender que os documentos apresentados não correspondiam ao Registro emitido pelo MAPA.

Tendo em vista o provimento do Recurso e inabilitação do proponente 12 para os itens 22 e 23, a empresa **A CHAVES COIMBRA** foi convocada para apresentação de documentos de habilitação, momento em que, ao perceber o novo entendimento do Pregoeiro, enviou as declarações já enviadas anteriormente acrescidas o Título de Registro emitido pelo MAPA e foi considerada habilitada para os itens.

Mesma empresa, tendo apresentação documentação praticamente idêntica para todos os itens aos quais foi convocada, foi inabilitada para os itens 17, 21 e 24, e habilitada para os itens 22 e 23 no mesmo certame (!), motivo pelo qual clama pela reforma da decisão que a inabilitou.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

Alegou o Pregoeiro que a empresa **A CHAVES COIMBRA** fora inabilitada por não cumprir o exigido junto ao item 7.24.1.6 do Edital, que assim prevê:

7.2.4.1 A licitante deverá apresentar:

(...)

7.2.4.1.6. Registro Sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24.

O texto editalício não exige qualquer **FORMA** do documento que deverá ser apresentado, mas sim que comprove o devido Registro perante ao Órgão sanitário.

3.1 DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DEMAIS ITENS DO MESMO EDITAL

A empresa **A CHAVES COIMBRA** tem uma declaração de título de relacionamento emitido pelo MAPA junto a **D. A. COIMBRA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EPP** que é possuidora do referido Registro, conforme tentou comprovar com os documentos apresentados para os itens 17, 21 e 24 e cabalmente comprovou para os itens 22 e 23.

Seguem transcritos o teor dos documentos apresentados pela empresa **A CHAVES COIMBRA**.

DOC não
aceito

• **DECLARAÇÃO** emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA em 07/01/2020:

Assinado
2

DECLARO, para os devidos fins que o Entrepasto de Pescado D.A. COIMBRA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EPP, está apto a manipular pescado e derivados POR SER DETENTOR do Registro nº 3117, do Serviço de Inspeção Federal – SIF. (documento não aceito pelo Pregoeiro para os itens 17, 21 e 24.)

DOC não
aceito

• **DECLARAÇÃO emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA em 13/09/2016:**

DECLARO, para os devidos fins de direito que o Entrepasto de Pescado D. A. COIMBRA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME está apto a manipular pescados e derivados, **POR SER DETENTOR DO REGISTRO Nº3117 do Serviço de Inspeção Federal – SIF** (documento não aceito pelo Pregoeiro para os itens 17, 21 e 24.)

Cumpre registrar que as empresas A. CHAVES COIMBRA e D. A. COIMBRA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP. Possuem Título de Relacionamento, conforme a Declaração apresentada pelo MAPA em 13/09/2016 que assim dispõe:

“Informamos ainda, que ... a empresa A. CHAVES COIMBRA (PROPONENTE 4) está relacionada com ENTREPOSTO DE PESCADO - SIF 3117, podendo usufruir das habilitações de recebimento, manipulação e expedição de pescado com direito aos documentos necessários a esse fim.”

DOC aceito

• **TÍTULO DE REGISTRO emitido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA em 1º/11/2011:**

Certifico que a Empresa D. A. COIMBRA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME com ENTREPOSTO DE PESCADO está registrada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, sob o nº 3117. (documento aceito para o item 22 e 23).

O teor transcrito dos documentos acima são os mesmos, mudando apenas a sua formatação, visto que detém a MESMA INFORMAÇÃO dando a entender que o Sr. Pregoeiro, com todo respeito, não se atentou para o seu teor.

A licitante, de forma diligente e cautelosa, apresentou DUAS DECLARAÇÕES emitidas pelo MAPA, comprovando que, além da D. A. COIMBRA PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO – EPP ser detentora do Registro N.º 3117 do Serviço de Inspeção Federal

Assinado
3

– SIF do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, procede aos Programas de Controle Integrado de Pragas – CIP, Programa Padrão de Higiene Operacional – PPHO, Boas Práticas de Fabricação – BPF e Saúde do Operariado.

Caberia aqui o famoso termo preceito lógico latino “*a maiori ad minus*”, o qual significa QUEM PODE MAIS PODE MENOS!

Frisa-se que o título não foi apresentado naquele momento por se tratar de documento cuja emissão se deu em 2011, tendo a empresa receio de ser considerado obsoleto pelo Pregoeiro, apresentando assim apenas as Declarações emitidas pelo MAPA, que comprovam ser a empresa detentora do Registro, datadas de 2016 e 2020, além de certificações sanitárias muito mais rigorosas que o referido Registro.

O Pregoeiro se ateve apenas ao FORMATO da documentação apresentada pela empresa A CHAVES COIMBRA, desconsiderando totalmente o seu conteúdo, que cabalmente comprovava que a aludida empresa era detentora do Registro exigido em Edital.

A habilitação da A CHAVES COIMBRA em demais itens é prova cabal de que está apta a fornecer os itens de proteína a animal a contento da Administração Pública Municipal.

3.1 DA FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A Constituição da República garante a obrigatoriedade de reconhecimento por parte da Administração Federal, Estadual e Municipal de documentos públicos, nos termos do art. 19, II:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

As Declarações apresentadas como documento comprobatório do Registro junto ao MAPA detém de fé pública, significando que o seu conteúdo é incontestável.

Ainda que o Pregoeiro tenha invalidado o documento ou questionado a sua veracidade, não considerou também as informações ali contidas. A fé pública não para na validade do documento, mas abarca também o seu teor, que deveria ser considerado como verdadeiro por qualquer ente da Administração Pública.

O Pregoeiro tinha o dever de reconhecer o teor dos referidos documentos como verdadeiros, e levá-los em consideração no julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa A CHAVES COIMBRA, porém, além de corromper diversos princípios que serão elencados a seguir, descumpriu, como um representante da Administração Municipal, também um preceito Constitucional ao inabilitar a empresa A CHAVES COIMBRA para os itens 17, 21 e 24.

3.2 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA



O Princípio da Eficiência foi abrangido junto ao Ordenamento Jurídico Pátrio juntamente com a Reforma Administrativa, implantada por meio da Emenda Constitucional n. 19/98 que o incluiu junto a redação do art. 37 caput da Constituição Federal.

Tal Emenda é conhecida como a Reforma Administrativa, em razão da evidente intenção do Poder Constituinte Reformador em implementar uma mudança da gestão burocrática para o modelo gerencial de Administração.

O princípio visa obter o melhor resultado com o mínimo de recursos. Dele se ramifica outros princípios, dos quais cabe destacar o da Instrumentalidade das Formas, da Celeridade Processual e da Economicidade, todos aplicáveis às licitações e ao presente Pregão.

3.2.1 DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E O EXCESSO DE FORMALISMO

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade.

As Declarações apresentadas pela empresa A CHAVES COIMBRA tinha finalidade de comprovar o seu Registro junto ao MAPA, ainda que se tenha utilizado a forma não convencionada pelo o entendimento do Pregoeiro (título), o documento atendeu a sua finalidade.

Estamos aqui diante de um excesso de formalismo puro, na medida em que não estamos tratando de sanar vícios de atos que não afetam a proposta para salvaguardar a proposta mais vantajosa para Administração, mas excesso de exigência na simples FORMATAÇÃO DE DOCUMENTOS

Trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório acabaria por malferir a Constituição Federal, mormente o desiderato inserto no artigo 37, inciso XXI, e sobretudo os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

Formalismo é a exacerbação da formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil de atuação da Administração Pública, que, conforme já se anunciou, busca a substituição do modelo burocrático (de forte controle interno) pelo modelo gerencial ou consensual de administração pública, onde se privilegia o resultado.

O formalismo, em última análise, pode inquinar o ato ou o procedimento de ilegalidade, em razão do desvio de finalidade e por violação à regra de razoabilidade.

O Pregoeiro, se atentando apenas a forma da documentação exigida em Edital, atuou no campo da ilegalidade, arriscando, inclusive, o desabastecimento da Administração Pública.

Além de ilegal, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa A CHAVES COIMBRA, vai contra o próprio interesse público.

Assinatura
5

Vários são os julgados do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Voto:

(...)

3. Em síntese, a representante alega que o ato administrativo que a desclassificou do dito certame teria afrontado aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da economicidade. Com isso, inicialmente solicitou a suspensão liminar da licitação e, no mérito, a anulação do ato questionado. 4. Ante a presença dos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, foi determinada ao Ministério da Educação a suspensão da Concorrência 1/2013, até deliberação de mérito deste Tribunal. Nesse mesmo expediente, foram determinadas oitivas do MEC e da empresa vencedora do certame, [empresa 2].[...]

9. Em um primeiro momento, por não atenderem a disposições do edital, nenhuma das propostas de preços apresentadas foi aceita, franqueando-se às concorrentes nova oportunidade para correção e reapresentação das propostas.

10. Mesmo após a chance para acertar, a proposta da empresa com valor inferior em R\$ 1,8 milhão em relação à vencedora foi desclassificada em razão de erros nos valores dos itens "ticket-alimentação" e "seguro de acidente do trabalho - SAT" da respectiva planilha de preços. Essa é a questão central em discussão.

11. A representante, ao tempo que reconhece as inconsistências, as classifica como erros materiais passíveis de correção. (...)

13. Ainda sobre esse aspecto, o MEC assevera não ser razoável que a Administração fique paralisada, sem a almejada prestação do serviço, enquanto se aguarda a correção de proposta de licitante para conclusão do certame.

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (...)

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto. 17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que **o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame.** Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado

com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público._18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta._(...)

20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da [empresa 1] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, [...];

9.2. determinar, [...], ao Ministério da Educação - MEC - que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: **a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;** (Acórdão 187/2014-Plenário Data da sessão 05/02/2014 Relator VALMIR CAMPELO

3.3 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A REFORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PREVISTA EM EDITAL

Além de todos os argumentos levantados, impossível não notar que a empresa A CHAVES COIMBRA ofertou proposta mais vantajosa para Administração Pública, restando, frisa-se, os itens 17, 21 e 24 fracassados.

Ainda que se faça um julgamento rigoroso as linhas do Edital, não sendo considerada as Declarações apresentadas para a comprovação de Qualificação Técnica no que se alude a documentação sanitária, o Instrumento Convocatório prevê a possibilidade de abertura de prazo para apresentação de documentação quando todas as proponentes restarem desclassificadas ou inabilitadas na licitação.


A Lei 8.999/93, em seu dispositivo normativo art. 48, §3º, permite à Administração Pública conceder prazo de 8 (oito) dias para que as licitantes apresentem suas propostas reformulados, quando todos os licitantes forem inabilitados, como o ocorrido no Pregão Eletrônico n.º 063/2020, ou desclassificadas.

Augusto
7

É visível que a intenção do legislador foi salvaguardar a prerrogativa da Administração em aproveitar os atos já praticados, sob a cobertura do Princípio da Economicidade e Celeridade Processual, que também se aplicam aos procedimentos licitatórios.

Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e àqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas.

O Edital desta nobre Comissão Municipal de Licitação prevê a mesma prerrogativa normativa perante o item nº 19.8:

 PREFEITURA DE MANAUS		CASA CIVIL	COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 - Chapada GEP-69050-001 - Manaus - Amazonas				
			<table border="1"><tr><td colspan="2">CML - PM</td></tr><tr><td>Fk.</td><td>Ass.</td></tr></table>	CML - PM		Fk.	Ass.
CML - PM							
Fk.	Ass.						

19.3. No endereço eletrônico: compras.manaus.am.gov.br - o licitante obterá os avisos relativos a modificações, adiantamentos, marcações de novas datas e restabelecimentos dos prazos para a realização dos certames.

19.4. Compete ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade decorrente de ato praticado no âmbito da Comissão, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, os certames licitatórios, sem prejuízo da possibilidade de novo exame, por parte da autoridade competente para homologar a licitação.

19.5. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

19.6. No caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório, ficará assegurada oportunidade de ampla e prévia manifestação dos interessados, na forma da Lei.

19.7. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

19.8. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

Ainda que a Nobre Comissão Municipal de Licitação entenda que as Declarações apresentadas, não suprem a exigência do item 7.2.4.1.6. a empresa A CHAVES COIMBRA roga pela concessão de prazo para apresentação dos documentos de habilitação para os itens 17, 21 e 24, posto ter ofertado melhor proposta para os referidos itens.

4. DO PEDIDO

Pelo o exposto requer:

- O conhecimento do presente Recurso Administrativo;

Augusto
8

- b) A reforma da Decisão do Pregoeiro a fim de declarar a licitante **A CHAVES COIMBRA** habilitada e vencedora para os itens 17, 21 e 24;
- c) Em caso de negativa da reforma da decisão do Pregoeiro, requer a concessão de prazo para apresentação de nova documentação nos termos do item 19.8 do Edital.
- Termos em que, Pede Deferimento.**

Manaus, 21 de Agosto de 2020.

A CHAVES COIMBRA

A. CHAVES COIMBRA

DIRETOR